AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2108154 - RJ (2023/0362822-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ANGELA MARIA NUNES DE MARTINO
AGRAVANTE	:	CECILIA MARIA FREIRE D AGUIAR NUNES
AGRAVANTE	:	REGINA MARIA FREIRE D AGUIAR NUNES PATRICIO
AGRAVANTE	:	IRINEU JORGE AMABILE NUNES - SUCESSÃO
ADVOGADOS	:	FLÁVIO DE ARAÚJO WILLEMAN - RJ102246
		MARCELO VIEIRA PAULO - RJ084472
		BRUNO DA CRUZ SARMENTO - RJ211182
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	ALBERTO CAVALCANTE BRAGA - DF009170
		LARISSA MARIA SILVA TAVARES - RJ181320
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento com o objetivo de reformar a decisão que, nos autos da ação de cumprimento de sentença fixou os parâmetros para a elaboração de planilha a ser apresentada pela CEF, com o fim de subsidiar os cálculos da execução. No Juízo Federal negou-se provimento ao agravo. Nesta Corte, o recurso não obteve conhecimento.

II - No tocante à suposta violação dos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015, não assiste razão à parte recorrente. A análise do acórdão recorrido, em conjunto com a sua decisão integrativa, revela que o Tribunal de origem adotou fundamentação necessária e suficiente à solução integral da controvérsia que lhe foi devolvida. Conclui-se, portanto, que o acórdão recorrido não padeceu de nenhum vício capaz de ensejar a oposição de embargos de declaração. Sendo assim, a oposição dos embargos declaratórios teve a sua finalidade desvirtuada, porquanto caracterizou, apenas, a irresignação da parte embargante, ora recorrente, em relação à prestação jurisdicional contrária aos seus interesses. Conforme a pacífica

Documento eletrônico VDA42061209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 19/06/2024 15:35:51
Código de Controle do Documento: 079cb695-7729-48ba-a7d4-379827c23d7c

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não ocorre a violação dos arts. 489 e 1.022, todos do CPC/2015, quando as questões discutidas nos autos são analisadas, mesmo que implicitamente, ou ainda afastadas de maneira embasada pela Corte Julgadora originária, posto que a mera insatisfação da parte com o conteúdo da decisão exarada não denota deficiência na fundamentação decisória, nem autoriza a oposição de embargos declaratórios. Ainda de acordo com o entendimento consolidado desta Corte Superior, a violação supramencionada tampouco ocorre quando, suficientemente fundamentado o acórdão impugnado, o Tribunal de origem deixa de enfrentar e rebater, individualmente, cada um dos argumentos apresentados pelas partes, uma vez que não está obrigado a proceder dessa forma. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 2.114.904/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022; REsp n. 1.964.457/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 11/5/2022.

III - Quanto a questão de fundo, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a análise de ofensa ou não à coisa julgada importa em reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1640417/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 17/09/2021; AgInt no AREsp 1767027/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2021, DJe 01/07/2021; AgInt no REsp n. 1.943.906/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 17/12/2021; AgInt no REsp n. 1.881.540/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 18/10/2021.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhando o Sr. Ministro Francisco Falcão, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (voto-vista), Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de junho de 2024.

Ministro Francisco Falcão

Documento eletrônico VDA42061209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 19/06/2024 15:35:51
Código de Controle do Documento: 079cb695-7729-48ba-a7d4-379827c23d7c

Relator

Documento eletrônico VDA42061209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 19/06/2024 15:35:51
Código de Controle do Documento: 079cb695-7729-48ba-a7d4-379827c23d7c

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2108154 - RJ (2023/0362822-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ANGELA MARIA NUNES DE MARTINO
AGRAVANTE	:	CECILIA MARIA FREIRE D AGUIAR NUNES
AGRAVANTE	:	REGINA MARIA FREIRE D AGUIAR NUNES PATRICIO
AGRAVANTE	:	IRINEU JORGE AMABILE NUNES - SUCESSÃO
ADVOGADOS	:	FLÁVIO DE ARAÚJO WILLEMAN - RJ102246
		MARCELO VIEIRA PAULO - RJ084472
		BRUNO DA CRUZ SARMENTO - RJ211182
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	ALBERTO CAVALCANTE BRAGA - DF009170
		LARISSA MARIA SILVA TAVARES - RJ181320
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento com o objetivo de reformar a decisão que, nos autos da ação de cumprimento de sentença fixou os parâmetros para a elaboração de planilha a ser apresentada pela CEF, com o fim de subsidiar os cálculos da execução. No Juízo Federal negou-se provimento ao agravo. Nesta Corte, o recurso não obteve conhecimento.

II - No tocante à suposta violação dos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015, não assiste razão à parte recorrente. A análise do acórdão recorrido, em conjunto com a sua decisão integrativa, revela que o Tribunal de origem adotou fundamentação necessária e suficiente à solução integral da controvérsia que lhe foi devolvida. Conclui-se, portanto, que o acórdão recorrido não padeceu de nenhum vício capaz de ensejar a oposição de embargos de declaração. Sendo assim, a oposição dos embargos declaratórios teve a sua finalidade desvirtuada, porquanto caracterizou, apenas, a irresignação da parte embargante, ora recorrente, em relação à prestação jurisdicional contrária aos seus interesses. Conforme a pacífica

Documento eletrônico VDA42061376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 19/06/2024 15:35:56
Código de Controle do Documento: 1989aac6-26d9-4251-91dd-7e14fdeeafc5

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não ocorre a violação dos arts. 489 e 1.022, todos do CPC/2015, quando as questões discutidas nos autos são analisadas, mesmo que implicitamente, ou ainda afastadas de maneira embasada pela Corte Julgadora originária, posto que a mera insatisfação da parte com o conteúdo da decisão exarada não denota deficiência na fundamentação decisória, nem autoriza a oposição de embargos declaratórios. Ainda de acordo com o entendimento consolidado desta Corte Superior, a violação supramencionada tampouco ocorre quando, suficientemente fundamentado o acórdão impugnado, o Tribunal de origem deixa de enfrentar e rebater, individualmente, cada um dos argumentos apresentados pelas partes, uma vez que não está obrigado a proceder dessa forma. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 2.114.904/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022; REsp n. 1.964.457/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 11/5/2022.

III - Quanto a questão de fundo, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a análise de ofensa ou não à coisa julgada importa em reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1640417/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 17/09/2021; AgInt no AREsp 1767027/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2021, DJe 01/07/2021; AgInt no REsp n. 1.943.906/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 17/12/2021; AgInt no REsp n. 1.881.540/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 18/10/2021.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial interposto por ANGELA MARIA NUNES DE MARTINO E OUTROS com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes

Documento eletrônico VDA42061376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 19/06/2024 15:35:56
Código de Controle do Documento: 1989aac6-26d9-4251-91dd-7e14fdeeafc5

argumentos:

> Importante destacar que os Agravantes também apontaram de forma específica no recurso especial violação aos artigos 502, 503, 507, 509, §4º,e 1.022, do CPC, assim como violação à coisa julgada, de modo que o especial fundamentou de forma clara e exata os fundamentos do acórdão recorrido.
>
> Desta forma, com todas as vênias, não há como falar que o Tribunal de origem adotou fundamentação necessária e suficiente à solução integral da controvérsia que lhe foi devolvida, tendo apreciado, de modo coerente e satisfatório, as questões imprescindíveis ao deslinde do feito.
>
> Oportuno destacar que o recurso especial foi claro e preciso quando informa que o acórdão do TRF2 não enfrentou a tese de que após a deflagração da execução e impugnação do INSS/Recorrido, surgiu a discussão de rubricas/valores que não fizeram parte do Título Judicial e já estavam preclusas por terem sido discutidas nos Embargos à Execução, de modo que ficou configurada a omissão em relação à tese citada acima.
>
> [...]
>
> Nota-se, portanto, que os Agravantes não podem ser condenados em honorários advocatícios sucumbenciais da fase de cumprimento de sentença, quando na realidade foram requisitados novos documentos pelo MM. Juízo após a deflagração da execução com base nos documentos juntados nos autos originários e impugnação da mesma pelos executados.
>
> Sendo assim, a tese do recurso especial é que restou sedimentado, por sentença transitada em julgado, que "a complementação de aposentadoria paga pela CEF a título de melhoria, é outro assunto, estranho ao objeto desta ação", bem como, restaram fixados em acórdão paradigma, também transitado em julgado, o que deve constar na planilha fornecida pela CEF para servir de parâmetro ao Contador Judicial, de modo que o acórdão recorrido não pode dispor de forma contrária, sob pena de violação à coisa julgada e segurança jurídica.
>
> [...]
>
> Deste modo, o acórdão recorrido não enfrentou a tese de modificação do mérito da ação de conhecimento após a impugnação dos executados, razão pela qual os Agravantes não devem ser condenados em honorários advocatícios sucumbenciais da fase de cumprimento de sentença por causa da diferença gerada pela referida modificação da sentença transitada em julgado.
>
> Frise-se, ainda, que o acórdão recorrido permaneceu omisso em relação à tese de INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS, com base na preclusão consumativa e inovação recursal.
>
> [...]
>
> De tal modo, não há falar-se na incidência da Súmula nº. 7/STJ, até porque os fatos são incontroversos e a matéria puramente de direito que autorizam a apreciação do recurso especial pela alínea "a".
>
> Com o máximo respeito possível, o Acórdão local, ora recorrido, é insustentável.
>
> Afinal, dizer que o título executivo judicial e o acórdão proferido pelo TRF2 em sede de apelação nos Embargos à Execução (0008043-44.2006.4.02.5101) foram modificados, não demanda a análise de fatos ou rediscussão fático-probatória, mas sim da correta aplicação e interpretação dos arts. 502, 503 e 509, §4º, do CPC, aqui violados pelo acórdão recorrido. Basta comparar o título executivo judicial com a decisão agravada para perceber a alteração do mesmo.
>
> [...]
>
> Isto porque, a sentença transitada em julgado afastou a complementação de aposentadoria paga pela CEF a título de melhoria, e o acórdão recorrido incluiu os referidos valores na execução, em flagrante violação à coisa julgada.
>
> [...]
>
> Posto isto, definir se o acórdão recorrido violou a coisa julgada em relação ao acórdão paradigma proferido nos Embargos à Execução, onde a discussão sobre os valores pagos aos aposentados a título de PMPP-Melhoria foi devidamente enfrentada e rechaçada, não demanda qualquer análise de fatos e provas, mas sim a simples leitura dos acórdãos conflitantes.
>
> Nesse tocante, o recurso especial dos Agravantes suscitou matéria adstrita à violação dos artigos expostos acima, não ensejando a aplicação do aludido verbete sumular, pois para reconhecimento da violação à coisa julgada não é necessário o reexame do acervo fático-probatório, mas sim da leitura e comparação da sentença/Título Executivo Judicial e o

Documento eletrônico VDA42061376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 19/06/2024 15:35:56
Código de Controle do Documento: 1989aac6-26d9-4251-91dd-7e14fdeeafc5

acórdão objeto do recurso.

[...]

Sendo assim, a tese do recurso especial é que restou sedimentado, por sentença transitada em julgado, que "a complementação de aposentadoria paga pela CEF a título de melhoria, é outro assunto, estranho ao objeto desta ação", bem como, restaram fixados em acórdão paradigma, também transitado em julgado, o que deve constar na planilha fornecida pela CEF para servir de parâmetro ao Contador Judicial, de modo que o acórdão recorrido não pode dispor de forma contrária, sob pena de violação à coisa julgada e segurança jurídica.

Com efeito, nota-se, data máxima vênia, que o acolhimento da pretensão não demandaria o reexame do acervo fático-probatório, mas tão somente da leitura e comparação entre a sentença (título executivo judicial), o acórdão proferido pelo TRF2 em sede de apelação nos Embargos à Execução (0008043-44.2006.4.02.5101), e o acórdão recorrido para concluir que estão sendo alterados.

[...]

Ou seja, a decisão agravada e o acórdão recorrido alteraram o título executivo judicial para incluir a dedução indevidamente dos valores pagos a título de complementação de aposentadoria paga pela CEF, modificando a sua base de cálculo na fase de cumprimento de sentença, rediscutindo a origem dos valores pagos a título de PMPP-Melhoria na fase de cumprimento de sentença, dando-se interpretação além dos limites da lide e do dispositivo da sentença.

[...]

Por fim, e não menos importante, com o máximo respeito possível, a majoraçãodos honorários advocatícios em 1% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem se tornou exorbitante, haja vista tratar-se de valores altíssimos que irão diminuir substancialmenteo proveito econômico obtido pelaAgravantedepois de 37 anos de processo.

Deste modo, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça reconhece que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, de modo a afastar o óbice da Súmula 7/STJ. O que é o caso.

[...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

No tocante à suposta violação dos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015, não assiste razão à parte recorrente.

A análise do acórdão recorrido, em conjunto com a sua decisão integrativa, revela que o Tribunal de origem adotou fundamentação necessária e suficiente à solução integral da controvérsia que lhe foi devolvida.

Documento eletrônico VDA42061376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 19/06/2024 15:35:56
Código de Controle do Documento: 1989aac6-26d9-4251-91dd-7e14fdeeafc5

Conclui-se, portanto, que o acórdão recorrido não padeceu de nenhum vício capaz de ensejar a oposição de embargos de declaração.

Sendo assim, a oposição dos embargos declaratórios teve a sua finalidade desvirtuada, porquanto caracterizou, apenas, a irresignação da parte embargante, ora recorrente, em relação à prestação jurisdicional contrária aos seus interesses.

Conforme a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não ocorre a violação dos arts. 489 e 1.022, todos do CPC/2015, quando as questões discutidas nos autos são analisadas, mesmo que implicitamente, ou ainda afastadas de maneira embasada pela Corte Julgadora originária, posto que a mera insatisfação da parte com o conteúdo da decisão exarada não denota deficiência na fundamentação decisória, nem autoriza a oposição de embargos declaratórios.

Ainda de acordo com o entendimento consolidado desta Corte Superior, a violação supramencionada tampouco ocorre quando, suficientemente fundamentado o acórdão impugnado, o Tribunal de origem deixa de enfrentar e rebater, individualmente, cada um dos argumentos apresentados pelas partes, uma vez que não está obrigado a proceder dessa forma. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 2.114.904/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022; REsp n. 1.964.457/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 11/5/2022.

Quanto a questão de fundo, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a análise de ofensa ou não à coisa julgada importa em reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1640417/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 17/09/2021; AgInt no AREsp 1767027/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA,

Documento eletrônico VDA42061376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 19/06/2024 15:35:56
Código de Controle do Documento: 1989aac6-26d9-4251-91dd-7e14fdeeafc5

julgado em 24/05/2021, DJe 01/07/2021; AgInt no REsp n. 1.943.906/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 17/12/2021; AgInt no REsp n. 1.881.540/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 18/10/2021.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA42061376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 19/06/2024 15:35:56
Código de Controle do Documento: 1989aac6-26d9-4251-91dd-7e14fdeeafc5

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2108154 - RJ (2023/0362822-9)

RELATOR	:	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ANGELA MARIA NUNES DE MARTINO
AGRAVANTE	:	CECILIA MARIA FREIRE D AGUIAR NUNES
AGRAVANTE	:	REGINA MARIA FREIRE D AGUIAR NUNES PATRICIO
AGRAVANTE	:	IRINEU JORGE AMABILE NUNES - SUCESSÃO
ADVOGADOS	:	FLÁVIO DE ARAÚJO WILLEMAN - RJ102246
		MARCELO VIEIRA PAULO - RJ084472
		BRUNO DA CRUZ SARMENTO - RJ211182
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	ALBERTO CAVALCANTE BRAGA - DF009170
		LARISSA MARIA SILVA TAVARES - RJ181320
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1022 DO CPC/15. INEXISTÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO DE PLANILHA. CÁLCULOS DE EXECUÇÃO. PLANO DE MELHORIA DE PROVENTOS E PENSÕES – PMPP. DEDUÇÃO COMO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. MODIFICAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, EM CONFORMIDADE COM O VOTO DO RELATOR.

VOTO-VISTA

Adoto o relatório lançado pelo eminente Ministro Francisco Falcão.

Pedi vista dos autos para melhor examinar a suscitada violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, resultante da alegação de negativa de prestação jurisdicional. Todavia, o exame detido dos autos revela que o Tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Todas as questões articuladas pelos embargantes, ora recorrentes, nos embargos de declaração de fls. 487-489, inclusive a alegação de preclusão, foram expressamente enfrentadas pela Corte de origem.

A propósito, lê-se no voto-condutor do acórdão proferido nos embargos de declaração (fls. 520-521):

> No caso sub judice, não vislumbro nenhuma das hipóteses a justificar o provimento dos presentes embargos declaratórios, pois o julgado apreciou suficientemente toda a matéria posta ao seu exame e de relevância para a composição da lide, não se omitindo, ou provocando qualquer contradição ou obscuridade na sua interpretação, sobre qualquer matéria que, impugnada pela parte, tivesse o condão de modificar o entendimento nele esposado.
> Em seu julgamento, considerando a análise casuística da hipótese vertente, o acórdão foi claro ao discorrer que na sessão de julgamento de 08/06/2020, a 5ª Turma Especializada, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento (evento 26).
> Oposto recurso de embargos de declaração por ANGELA MARIANUNES DE MARTINO, CECILIA MARIA FREIRE D'AGUIAR NUNES e REGINA MARIA FREIRE D AGUIARNUNES PATRICIO, este restou negado (evento 54). Irresignadas, novos embargos de declaração foram opostos e providos, por maioria, para dar provimento ao agravo de instrumento para que a complementação de aposentadoria paga pela CEF a título de melhoria não fosse deduzida na execução como pagamento administrativo (evento 94). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos de declaração, os quais restaram improvidos, por unanimidade(evento 131).
> **Prosseguindo no julgamento dos embargos declaratórios então opostos pelo INSS, fundamentou o relator que a devolução tratava da necessidade de suprir omissão contida no acórdão (Evento 131 - ACOR2), que, como dito, negou provimento aos embargos de declaração opostos contra o acórdão do Evento 94 - ACOR1.**
> **Assim, depreendeu-se da leitura do voto condutor (Evento 131 - RELVOTO1), assistir razão ao embargante (INSS), pois, de fato, não houve manifestação acerca da alegação de enriquecimento indevido dos agravantes decorrente da não dedução do PMPP no cálculo da execução, o que influenciou diretamente no resultado do acórdão.**
> [...]
> Com efeito, a parte embargante objetiva rediscutir a substância do voto, o que se afigura inadmissível em sede de embargos de declaração. Deste modo, eventual discordância acerca do posicionamento do órgão judicante não se apresenta como motivo hábil a ensejar a interposição de embargos declaratórios, ficando este restrito às hipóteses expressamente previstas na lei.

Nesse contexto, tal como afirmado pelo eminente Relator, não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal analisar a questão controvertida de maneira clara e suficientemente fundamentada, como ocorreu na espécie.

No mais, quanto à questão de fundo, também acompanho a conclusão a que chegou o Relator, de que a alteração do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória, tarefa insuscetível de ser realizada na estreita via do recurso especial. A propósito, esse mesmo entendimento já foi afirmado por esta egrégia Turma em casos análogos ao dos autos, envolvendo o mesmo tema, conforme precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. DEDUÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. PMPP-MELHORIA. COISA JULGADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-

PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.
1. Trata-se, na origem de Agravo de Instrumento interposto pelos ora agravantes da decisão que, nos autos de Cumprimento de Sentença, "homologou os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial para o prosseguimento da execução com a 'EXCLUSÃO NA CONTA DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE PLANO DE MELHORIA DE PROVENTOS E PENSÕES'" (fl. 251, e-STJ, grifos no original).
2. Não se configura a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que Corte de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.
3. No enfrentamento da matéria, o Tribunal Regional fundamentou: "Importante ressaltar que, de acordo com ofício da FUNCEF, a 'melhoria' consistia no pagamento feito pela CEF visando eliminar defasagem entre os proventos e o valor do salário percebido em atividade, logo, uma complementação previdenciária criada com o fim de manter a paridade remuneratória entre inativos e ativos, que foi justamente o direito reconhecido no título que se executa. Nessa perspectiva, não há amparo legal a resguardar o pedido da parte agravante, porquanto no agravo de instrumento, ora apresentado, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada, na medida em que eventual pagamento administrativo antecipado a título de manutenção de paridade entre inativos e ativos, deve ser incluído no cálculo do débito para devida compensação. É pertinente salientar que conclusão diversa implicaria em evidente pagamento em duplicidade aos exequente se, consequentemente, em enriquecimento sem causa. (...). Dessa forma, em análise mais aprofundada sobre o tema, afigura-se absolutamente impertinente a tese no sentido de que o PMPP é uma verba decorrente de previdência privada e que não deve ser descontada dos cálculos dos valores devidos, uma vez que, tendo os exequentes se aposentado sob o 'regime previdenciário do SASSE', público, as parcelas recebidas a título de PMPP devem ser debitadas do principal para que não ocorra recebimento em duplicidade, sob pena de enriquecimento indevido. Ademais, é patente que se a verba de complementação dos proventos, criada para manter a paridade remuneratória entre inativos e ativos de modo a assegurar a equiparação dos proventos de aposentadoria com os salários dos ocupantes de cargos e funções iguais ou semelhantes ao tempo da inativação, não for compensada, os exequentes receberão valor superior ao que foi determinado no título. Desta forma, considerando o recente debate acerca do tema por esta 5ª Turma Especializada e, firmado o entendimento no sentido de que os valores decorrentes do Plano de Melhoria de Proventos e Pensões –PMPP, também chamado 'melhoria', devem ser deduzidos como pagamento administrativo, a decisão agravada merece ser mantida" (fls. 252-253, e-STJ).
4. Observa-se que o órgão julgador decidiu a questão após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa. É certo asseverar que, na moldura delineada, infirmar o entendimento assentado no aresto impugnado passa por revisitar o acervo probatório, o que é vedado em Recurso Especial, consoante a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.109.336/RJ, Relator o Ministro Herman Benjamin, DJe de 03/05/2024).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO DE PLANILHA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
I - Na origem, trata-se de uma ação originária iniciada em 1985, com 111 autores requerendo a equiparação de seus proventos de aposentadoria, da qual se desmembrou a execução promovida pela agravante. Dulcinea do Amaral Espiuca, com o objetivo de reformar a decisão que, nos autos da Ação

de Cumprimento de Sentença n. 0504439-66.2016.4.02.5101, homologou os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial para o prosseguimento da execução com a "exclusão na conta dos valores pagos a título de plano de melhoria de proventos e pensões" interpôs agravo de instrumento. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao apelo.
II - Conforme a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não ocorre a violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando as questões discutidas nos autos são analisadas, mesmo que implicitamente, ou ainda afastadas de modo embasado pela Corte Julgadora originária, posto que a mera insatisfação da parte com o conteúdo decisório exarado não autoriza a oposição de embargos declaratórios. Destacam-se os seguintes precedentes: (REsp n. 1.833.594/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/12/2019, DJe 12/5/2020.) e (AgInt no AREsp n. 1.594.694/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/6/2020, DJe 12/6/2020.)
III - Quanto à questão de fundo, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a análise de ofensa ou não à coisa julgada importa reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 deste Tribunal. Nesse sentido: (AgInt no AREsp n. 1.640.417/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/9/2021, DJe 17/9/2021); (AgInt no AREsp n. 1.767.027/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/5/2021, DJe 1º/7/2021); (AgInt no REsp n. 1.943.906/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 17/12/2021.) e (AgInt no REsp n. 1.881.540/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 18/10/2021.)
IV - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.107.234/RJ, Relator o Ministro Francisco Falcão, DJe de 24/04/2024).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO DE PLANILHA. CÁLCULOS DE EXECUÇÃO. PLANO DE MELHORIA DE PROVENTOS E PENSÕES – PMPP. DEDUÇÃO COMO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. MODIFICAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO SUFICIENTE PARA MANTER O JULGADO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.
1. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento autônomo e suficiente para manter o julgado, e o recurso não abrange todos eles. Incidência da Súmula n. 283 do STF, por analogia.
2. No caso, a modificação do entendimento do Tribunal de origem, em relação à possibilidade, em fase de execução, de dedução dos valores decorrentes do Plano de Melhoria de Proventos e Pensões – PMPP dos cálculos da execução, para acolher a pretensão recursal e verificar eventual configuração de violação à coisa julgada e os limites do título executivo judicial formado, necessariamente impõe a revisão dos fatos e provas dos autos. Diante desse quadro, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos fatos e provas dos autos, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.
3. Agravo interno do particular que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.098.922/RJ, de minha relatoria, DJe de 21/3/2024).

Por todo o exposto, acompanho integralmente o voto proferido pelo eminente Ministro Francisco Falcão

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2023/0362822-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 2.108.154 / RJ**

Números Origem: 00080434420064025101 05044136820164025101 07152653719004025101 50099257320194020000 50441368201640251O1 71526537190040251O 71526537190040251O1 80434420064025101

EM MESA JULGADO: 09/04/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ANGELA MARIA NUNES DE MARTINO
RECORRENTE	:	CECILIA MARIA FREIRE D AGUIAR NUNES
RECORRENTE	:	REGINA MARIA FREIRE D AGUIAR NUNES PATRICIO
RECORRENTE	:	IRINEU JORGE AMABILE NUNES - SUCESSÃO
ADVOGADOS	:	FLÁVIO DE ARAÚJO WILLEMAN - RJ102246
		MARCELO VIEIRA PAULO - RJ084472
		BRUNO DA CRUZ SARMENTO - RJ211182
RECORRIDO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	ALBERTO CAVALCANTE BRAGA - DF009170
		LARISSA MARIA SILVA TAVARES - RJ181320
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/4)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ANGELA MARIA NUNES DE MARTINO
AGRAVANTE	:	CECILIA MARIA FREIRE D AGUIAR NUNES
AGRAVANTE	:	REGINA MARIA FREIRE D AGUIAR NUNES PATRICIO
AGRAVANTE	:	IRINEU JORGE AMABILE NUNES - SUCESSÃO
ADVOGADOS	:	FLÁVIO DE ARAÚJO WILLEMAN - RJ102246
		MARCELO VIEIRA PAULO - RJ084472
		BRUNO DA CRUZ SARMENTO - RJ211182
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	ALBERTO CAVALCANTE BRAGA - DF009170
		LARISSA MARIA SILVA TAVARES - RJ181320
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. ALBERTO CAVALCANTE BRAGA pela parte AGRAVADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

C5D2224A9:JVA36D47D00 2023/0362822-9 - REsp 2108154 - Petição : 2023/0120421-1 (AgInt)

Documento eletrônico VDA40917189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANGELA VALÉRIA MENDONÇA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 09/04/2024 11:21:15
Código de Controle do Documento: 3B3BA048-0327-43C1-BDCD-355A64EDC48A

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2023/0362822-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 2.108.154 / RJ**

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo interno, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguardam os Srs. Ministros Herman Benjamin, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela.

Documento eletrônico VDA40917189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANGELA VALÉRIA MENDONÇA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 09/04/2024 11:21:15
Código de Controle do Documento: 3B3BA048-0327-43C1-BDCD-355A64EDC48A

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2023/0362822-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 2.108.154 / RJ**

Números Origem: 00080434420064025101 05044136820164025101 07152653719004025101
50099257320194020000 50441368201640251O1 71526537190040251O
71526537190040251O1 80434420064025101

EM MESA JULGADO: 18/06/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ANGELA MARIA NUNES DE MARTINO
RECORRENTE	:	CECILIA MARIA FREIRE D AGUIAR NUNES
RECORRENTE	:	REGINA MARIA FREIRE D AGUIAR NUNES PATRICIO
RECORRENTE	:	IRINEU JORGE AMABILE NUNES - SUCESSÃO
ADVOGADOS	:	FLÁVIO DE ARAÚJO WILLEMAN - RJ102246
		MARCELO VIEIRA PAULO - RJ084472
		BRUNO DA CRUZ SARMENTO - RJ211182
RECORRIDO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	ALBERTO CAVALCANTE BRAGA - DF009170
		LARISSA MARIA SILVA TAVARES - RJ181320
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/4)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ANGELA MARIA NUNES DE MARTINO
AGRAVANTE	:	CECILIA MARIA FREIRE D AGUIAR NUNES
AGRAVANTE	:	REGINA MARIA FREIRE D AGUIAR NUNES PATRICIO
AGRAVANTE	:	IRINEU JORGE AMABILE NUNES - SUCESSÃO
ADVOGADOS	:	FLÁVIO DE ARAÚJO WILLEMAN - RJ102246
		MARCELO VIEIRA PAULO - RJ084472
		BRUNO DA CRUZ SARMENTO - RJ211182
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	ALBERTO CAVALCANTE BRAGA - DF009170
		LARISSA MARIA SILVA TAVARES - RJ181320
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhando o Sr. Ministro Francisco Falcão, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Documento eletrônico VDA42044006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANGELA VALÉRIA MENDONÇA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 18/06/2024 19:12:39
Código de Controle do Documento: 0A85A83A-E651-4DB2-BDE6-14E29D2B2239

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2023/0362822-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 2.108.154 / RJ**

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (voto-vista), Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA42044006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANGELA VALÉRIA MENDONÇA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 18/06/2024 19:12:39
Código de Controle do Documento: 0A85A83A-E651-4DB2-BDE6-14E29D2B2239